Unaí-MG, 03 de junho de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

VALOR AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.026.299/0001-00, com sede no SCES, trecho 00, conjunto 01, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-001 apresentou, conforme dispõe o art. 165, inciso I, "c" da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo contra decisão proferida acerca de sua inabilitação no certame, instaurado pelo Município de Unaí/MG, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, vinculado ao Processo Administrativo nº 072/2025.

I – DO BREVE RELATO PROCESSUAL

A participação no certame foi expressamente condicionada à prévia habilitação no Edital de Pré-Qualificação nº 001/2025. Três empresas participaram da licitação: Valor Ambiental Ltda., Sistemma Assessoria e Construções S/A e Suma Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S/A. Concluída a fase de lances, a empresa Valor Ambiental Ltda. apresentou a proposta de menor valor e foi convocada para apresentar a documentação de habilitação.

Após análise da documentação, decidimos por sua inabilitação ao verificar que a documentação de pré-qualificação foi protocolada em 30 de abril de 2025, após a data de publicação do edital da licitação principal, ocorrida em 28 de abril de 2025. Constatou-se ainda que o certificado de qualificação inicialmente

apresentado indicava como data de emissão o dia 16 de abril de 2025, tendo sido posteriormente, retificado para 16 de maio de 2025, por meio de termo formal.

Contra a decisão de inabilitação, foi interposto recurso administrativo, ao qual foram apresentadas contrarrazões por uma das licitantes. O processo foi regularmente instruído e encaminhado para análise e decisão da autoridade competente.

Este é breve relato processual.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que tange ao juízo de admissibilidade, observa-se que o item 8 do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 disciplina detalhadamente as regras e prazos para interposição de recursos administrativos, que transcrevemos a seguir:

> 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
> 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
> 8.3.1.a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
> 8.3.2.o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será superior a 15 (quinze) minutos.
> 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
> 8.3.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.3.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
> 8.4. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
> 8.5. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
> 8.6. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
> 8.7. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Considerando as disposições editalícias acima transcritas e destacadas, temos que o recurso administrativo protocolado via plataforma pela empresa Valor Ambiental Ltda. atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois houve a manifestação tempestiva da intenção de recorrer, e as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.

Importante consignar que as contrarrazões da empresa Sistemma Assessoria e Construções S/A também foram apresentadas tempestivamente, devendo, portanto, ser objeto de análise.

Portanto, atendidos todos os requisitos de admissibilidade, admito o recurso e as contrarrazões apresentadas.

III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Valor Ambiental Ltda., recorrente no presente processo, alega que foi devidamente qualificada para participar da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, conforme consignado na Terceira Ata de Julgamento do Procedimento Auxiliar instaurado no âmbito do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2025. A recorrente sustenta que a referida ata atestou o cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos no edital, fato corroborado pelo Certificado de Qualificação emitido em seu favor.

Sob essa premissa, a empresa afirma ter realizado sua inscrição regularmente no certame principal e apresentado proposta considerada a mais vantajosa para a Administração Pública. Ressalta que a natureza restrita da licitação — voltada exclusivamente a empresas previamente qualificadas — foi devidamente observada, tendo sido seu credenciamento e habilitação técnica reconhecidos previamente.

A recorrente fundamenta seu recurso no artigo 80, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura o direito à participação na licitação às empresas pré-qualificadas, salvo a ocorrência posterior de descredenciamento, o que não se

verifica no presente caso. Afirma, portanto, que não há justificativa jurídica para sua exclusão do certame após ter sido considerada apta.

Além dos fundamentos técnicos e jurídicos, a Valor Ambiental destaca o aspecto econômico da sua proposta, que apresenta valor inferior em mais de R$ 1.500.000,00 à segunda colocada, promovendo significativa economia aos cofres públicos. Argumenta que sua inabilitação causaria dano ao erário, podendo ensejar responsabilização administrativa, e que a finalidade precípua da licitação — assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração — só seria alcançada com o acolhimento do recurso e a consequente habilitação da empresa.

Em contrarrazões, a empresa Sistemma Assessoria e Construções S/A sustenta que admitir licitante que apresentou documentação fora do prazo legal implica violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Aponta que o Decreto Municipal nº 6.924/2023, em seu artigo 149, § 2º, dispõe de forma categórica que somente podem participar da licitação restrita os licitantes que, até a data da publicação do edital, apresentaram toda a documentação exigida e estejam devidamente cadastrados, independentemente da emissão posterior do certificado de qualificação.

Ademais, destaca que o prazo de 48 dias destinado à pré-qualificação foi razoável, proporcionando ampla oportunidade de participação, fato confirmado pelo cumprimento integral dos prazos pelas demais licitantes. Ressalta que flexibilizar o marco temporal comprometeria a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes, pois significaria permitir a entrada tardia de licitante que descumpriu as regras estabelecidas, em evidente prejuízo às demais concorrentes.

A Sistemma fundamenta-se em doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteram o caráter absoluto do princípio da vinculação ao edital, impondo à Administração e aos licitantes o fiel cumprimento das regras fixadas. Argumenta, ainda, que a tentativa da recorrente de

relativizar norma objetiva de habilitação configura afronta ao regime jurídico das licitações públicas.

Por fim, destaca que o acolhimento do recurso importaria em violação ao princípio da isonomia, conferindo tratamento privilegiado a uma licitante em condição distinta das demais, desequilibrando o certame, cujo objetivo é garantir tratamento igualitário e a obtenção da proposta mais vantajosa, dentro dos parâmetros legais. Diante disso, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão que declarou a inabilitação da empresa Valor Ambiental Ltda., por seu descumprimento aos requisitos editalícios e legais.

IV - DO MÉRITO

4.1 – DO REGIME JURÍDICO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO E DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO

A pré-qualificação, conforme estabelece doutrina especializada, constitui um ato administrativo de natureza declaratória, por meio do qual a Administração verifica o atendimento, por parte dos interessados, aos requisitos previamente definidos em edital ou norma específica. Esses requisitos podem referir-se tanto à capacidade técnica e operacional do licitante (pré-qualificação subjetiva) quanto às características mínimas exigidas para o objeto da futura contratação (pré-qualificação objetiva), tendo como finalidade precípua o direcionamento a licitações futuras ou contratações administrativas diretas.

Nos termos do inciso XLIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a pré-qualificação é conceituada como: "*procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.*"

Esse procedimento se inicia com a publicação de edital próprio, voltado exclusivamente à análise antecipada da habilitação dos interessados. Em momento posterior — e de forma autônoma — é publicada a licitação principal, da qual

somente poderão participar os licitantes que já tenham sido pré-qualificados até a data fixada no instrumento convocatório.

Importa salientar que a pré-qualificação e a licitação principal não configuram, necessariamente, fases sucessivas e obrigatoriamente subsequentes, podendo ser conduzidas de forma simultânea ou paralela, a depender da organização do procedimento pela Administração. Com efeito, o §2º do art. 80 da Lei nº 14.133/2021 expressamente dispõe que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto ao recebimento de documentação, assegurando a possibilidade de inscrição contínua de interessados.

Entretanto, como ressalta Marçal Justen Filho[1], ainda que o modelo de pré-qualificação seja permanente, é imprescindível que cada licitação principal defina um marco temporal objetivo e razoável, de modo a garantir segurança jurídica, isonomia entre os licitantes e adequado planejamento administrativo:

> [...] implantada a sistemática da pré-qualificação, deverá ser mantida a oportunidade para os interessados a pleitearem quando assim o desejarem. [...] ressalvada, como é evidente, a delimitação temporal antecedente a cada licitação que vier a ser realizada."

Nessa linha, conforme comprovado pelos prints abaixo, extraídos do site oficial da Prefeitura Municipal de Unaí e da Bolsa Nacional de Compras - BNC, verifica-se, de forma inequívoca, que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 foi publicado em 28/04/2025:

[1]Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/ Marçal Justen Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

prefeituraunai.mg.gov.br/pmu2/index.php/secretarias/administracao/editais-de-licitacoes/download/263-concorrencia-el

ra | doençças | Direito Eleitoral - Ar... | Arrecadação e gast... | Eleições 2020 - arre... | Ouvidoria | Cartilha: Convençõe...

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 - SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POPULAR

Download

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM UNAÍ-MG.

ANEXO i - PROJETO BÁSICO E OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS.

ARQUIVO GRANDE: 200 MB

Informações			
Data:	28-04-2025 17:07	Por:	Fábio Meneses
Tamanho:	1.84 MB	Downloads:	165

BNC

Extrato de publicação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - 001/2025

Nº PROC. ADM. 072/2025

Extrato de publicação gerado automaticamente pelo sistema BNC torna público para conhecimento dos interessados que o órgão MUNICIPIO DE UNAI, de acordo com a regulamentação 6.924/23 realizará CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA sendo conduzido por FABIO VAGNER DE MENESES e tendo como autoridade THIAGO MARTINS RODRIGUES.

PUBLICAÇÃO: 28/04/2025 17:40
INÍCIO REC. PROPOSTA: 28/04/2025 17:50
FIM REC. PROPOSTA: 20/05/2025 09:00
INÍCIO DISPUTA: 20/05/2025 09:01
TIPO DE LANCE: MENOR LANCE
TIPO ENCERRAMENTO: FECHADO E ABERTO
EXCLUSIVO ME: NÃO
VALOR TOTAL DO PROCESSO: R$ 41.963.533,4902

OBJETO DO PROCESSO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SOLIDOS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG

Tal data caracteriza o marco temporal delimitador para fins de habilitação no certame, e encontra respaldo direto no item 2.1 do edital, que assim estabelece:

> 2.1. Poderão participar deste Certame, apenas as empresas pré-qualificadas no Procedimento de Pré-Qualificação nº 001/2025 e que estiverem previamente credenciadas no Sistema de Compras Públicas - BNC (https://bnccompras.com/Home/Login).

Dessa forma, resta evidente que apenas as empresas que concluíram sua pré-qualificação até o dia 28/04/2025 estavam aptas a participar da licitação principal, sendo esta delimitação temporal objetiva e vinculante, nos termos da legislação aplicável e do próprio instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa recorrente apresentou sua documentação de pré-qualificação em 30/04/2025, ou seja, fora do prazo estabelecido para fins de habilitação na licitação principal. Embora a pré-qualificação possua caráter permanente, a fixação de marcos temporais específicos em cada certame é legalmente admitida e amplamente reconhecida, tanto para garantir a segurança jurídica do processo quanto para assegurar isonomia entre os participantes e a integridade do procedimento licitatório.

Esse regramento encontra pleno respaldo no art. 80, §10, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a restringir a participação nas licitações às empresas já pré-qualificadas, bem como no art. 149, §2º, do Decreto Municipal nº 6.924/2023, que dispõe:

> **§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:**
>
> **I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente;**
>
> **II - estejam regularmente cadastrados.**

Permitir o ingresso de interessados após a publicação do edital representaria verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, promovendo instabilidade e imprevisibilidade no certame.

Dessa forma, a empresa recorrente, embora tenha tido sua documentação recebida e analisada no âmbito do procedimento auxiliar, encontra-se devidamente pré-qualificada apenas para fins de participação em futuras licitações que venham a utilizar o mesmo cadastro, não sendo possível sua inclusão retroativa na Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

A exclusão da recorrente do certame principal, portanto, não configura penalidade, exclusão definitiva ou descredenciamento, mas tão somente a estrita observância das normas legais e editalícias que regem o processo licitatório em curso.

Em vista disso, a decisão administrativa que declarou a inabilitação da empresa mostra-se inteiramente legítima, proporcional e fundamentada, assegurando o respeito à legislação vigente, à coerência do procedimento e ao tratamento isonômico entre todos os licitantes que cumpriram tempestivamente as condições exigidas.

4.2 – DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO

No que se refere ao Certificado de Qualificação nº 004/2025, emitido em favor da empresa Valor Ambiental Ltda., cumpre esclarecer que o referido documento foi inicialmente expedido com a data de 16/04/2025, mas posteriormente retificado, por meio de Termo de Retificação formal, para constar a data correta de emissão em 16/05/2025. A retificação decorreu da constatação, pela própria Comissão Especial de Contratação, de que houve erro material, uma vez que a documentação que subsidiou o referido certificado foi protocolada apenas em 30/04/2025:

TERMO DE RETIFICAÇÃO AO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO Nº 004/2025

OBJETO
Pré-qualificação de empresas para futura contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Unaí/MG.

EMPRESA: VALOR AMBIENTAL LTDA.

O presente Termo tem por objetivo retificar a data de emissão do Certificado de Qualificação nº 004/2025 da empresa Valor Ambiental Ltda., uma vez que houve um equívoco durante sua elaboração.

Conforme Terceira Ata de Julgamento do Procedimento Auxiliar a reunião se deu **16/05/2025** e a documentação foi recebida em 30/04/2025, portanto a data correta de emissão do certificado é 16/05/2025 e não 16/04/2025 conforme consta no mesmo.

Portanto:

Onde se lê:

DATA DE EMISSÃO: 16/04/2025

Leia-se

DATA DE EMISSÃO: 16/05/2025

As demais condições não modificadas por este instrumento permanecem íntegras e inalteradas.

Unaí-MG, 23 de maio de 2025.

Com isso, é possível afirmar que a empresa efetivamente obteve sua pré-qualificação, tendo atendido aos requisitos exigidos no âmbito do Procedimento de Pré-Qualificação nº 001/2025, motivo pelo qual encontra-se cadastrada para futuras licitações que venham a utilizar esse mesmo procedimento auxiliar.

Entretanto, essa condição de pré-qualificada não se estende à Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cuja publicação do edital ocorreu em 28/04/2025, data esta estabelecida de forma expressa como marco temporal final para fins de habilitação das empresas interessadas no certame. Como a documentação da empresa foi protocolada após esse prazo — em 30/04/2025 —, sua pré-qualificação não produziu efeitos válidos para esta licitação específica.

A mencionada delimitação temporal, além de estar prevista no item 2.1 do edital, encontra respaldo legal no art. 80, §10, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 149, §2º, do Decreto Municipal nº 6.924/2023, os quais conferem à Administração a possibilidade de restringir licitações futuras às empresas que tenham apresentado a documentação até a data da convocação.

Assim, embora seja correto afirmar que a empresa Valor Ambiental Ltda. se encontra validamente pré-qualificada, o fato é que sua qualificação não a habilita a participar da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, por ter sido concluída fora do prazo estabelecido no edital. A decisão administrativa que determinou sua inabilitação, portanto, está em estrita conformidade com o marco legal e editalício, refletindo a aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas, sem qualquer margem para discricionariedade ou favorecimento.

4.3 – DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO

A empresa recorrente também fundamenta seu pedido na alegação de que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, com valor mais de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) inferior ao da segunda colocada, sustentando que sua inabilitação implicaria em prejuízo ao erário e afrontaria a finalidade da licitação prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Embora o argumento econômico de fato esteja alinhado aos princípios da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública, não se sobrepõe ao cumprimento das exigências legais e editalícias.

A proposta mais vantajosa somente pode ser considerada válida quando apresentada por licitante regularmente habilitado no certame. A inabilitação da empresa não decorreu de juízo discricionário ou de conveniência, mas sim do não atendimento a um requisito objetivo e vinculante: a apresentação da documentação de pré-qualificação até a data da publicação do edital da licitação principal.

Admitir a participação de empresa que não cumpriu o marco temporal estabelecido no edital implicaria violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei de Licitações, além de comprometer a segurança jurídica e a integridade do certame.

Isso violaria outro objetivo do processo licitatório, também previsto no art. 11 da mesma lei: "*O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*";

Tal medida não apenas afrontaria o ordenamento jurídico, como criaria precedente perigoso para relativização de regras objetivas, com risco concreto de nulidade de todo o processo licitatório.

Quanto à alegação de possível dano ao erário, trata-se de argumento de cunho subjetivo que não se sustenta juridicamente diante da inobservância de condição editalícia essencial. O respeito às normas do edital é o que garante a lisura e legitimidade do processo licitatório. Assim, a proteção ao interesse público, longe de ser contrariada, é preservada exatamente pela observância das regras estabelecidas e pelo respeito ao princípio da igualdade entre os concorrentes.

Portanto, ainda que a proposta da recorrente eventualmente apresentasse menor valor global, não há como acolher seu pleito, uma vez que a proposta é juridicamente ineficaz em razão da ausência de habilitação válida, nos termos e prazos definidos pelo edital e pela legislação vigente.

4.4 - DA CONVERGÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

As contrarrazões apresentadas pela empresa Sistemma Assessoria e Construções S/A refletem fielmente a interpretação sistemática da legislação vigente, estando em absoluta consonância com os princípios que regem as contratações públicas, em especial os da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A tese sustentada de que somente podem participar do certame as empresas que, até a data da publicação do edital da licitação principal (28/04/2025), já tenham apresentado integralmente a documentação exigida no Procedimento de Pré-Qualificação, está amparada:

- no art. 80, §10, da Lei nº 14.133/2021, que permite expressamente à Administração restringir licitações aos pré-qualificados;
- no art. 149, §2º, do Decreto Municipal nº 6.924/2023, que afirma que só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- e no próprio item 2.1 do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que condiciona a participação no certame à pré-qualificação concluída até a data da publicação do edital, ocorrida em 28/04/2025.

A tentativa de flexibilizar essa exigência objetiva, sob o argumento da obtenção de vantagem econômica na proposta, não encontra respaldo jurídico, pois transgride o marco temporal vinculante que assegura a isonomia entre os participantes. Conforme assentado na doutrina e reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, a proposta mais vantajosa somente é passível de apreciação se advinda de licitante habilitado nos termos do edital.

Portanto, as contrarrazões demonstram de forma clara, coerente e juridicamente fundamentada que a decisão de inabilitação da empresa Valor

Ambiental Ltda. é legítima, proporcional e fundada em normas expressas e de observância obrigatória, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

V - CONCLUSÃO

Mediante os fatos e fundamentos acima aduzidos, DECIDO:

A) por ADMITIR o recurso administrativo interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda., bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa Sistemma Assessoria e Construções S/A, por estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade; e

B) opinar pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso, mantendo-se a decisão que culminou na inabilitação da empresa Valor Ambiental Ltda.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Destarte, encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação deste Agente de Contratação e em cumprimento ao artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO VAGNER DE MENESES
Data: 03/06/2025 22:06:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabio Vagner de Meneses
Agente de Contratação